



Número: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,98**

Processo referência: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (AUTOR)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA (INTERESSADO)	
	GERSON PEDRO DA SILVA (ADVOGADO)
LUZINEIDE ROSA DE GARVALHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	MAURO JOSE GARCIA PEREIRA (ADVOGADO) ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAILTON ZANON DA SILVEIRA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO) EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CIELO S.A. (INTERESSADO)	
PAGSEGURO INTERNET LTDA (INTERESSADO)	
REDECARD S/A (INTERESSADO)	
getnet (INTERESSADO)	
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (INTERESSADO)	
SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	
JOSE AUGUSTO PINHEIRO (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PAOLLA ADELAIDE LIMA CERUTTI (INTERESSADO)	
	UEREN DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO)
LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAILTON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
DILMA ROCHA DA SILVA LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
FLAVIO FERNANDES FARO PESSINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50843444	27/11/2019 14:57	Embargos de Declaração 0705126-57.2019.8.07.0000	Outros Documentos

de prequestionamento é necessário que a parte demonstre a existência de algum dos vícios previstos no CPC, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes. 3.2. O art. 1.025 do CPC estabelece que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Outubro de 2019

Desembargadora GISLENE PINHEIRO

Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido por esta egrégia Sétima Turma, cuja ementa, a seguir, transcrevo (**ID. 10512169**):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTENCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÚTUO BANCÁRIO PARA FINS DE FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA TRANSMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO NÃO CONSTATADA. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS. FACULDADE DO CREDOR. INTUITO REVISIONAL POR PARTE DO RÉU. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA VÁLIDA E EFICAZ. DÍVIDA SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. FALÊNCIA DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que deve ser contado a partir do vencimento da última parcela do contrato. 2.1. Tomar como parâmetro inicial a data do vencimento antecipado da dívida, estar-se-ia prestigiando o devedor que criou o empecilho para o



adimplemento da dívida, o que não se coaduna com a boa-fé contratual com a qual devem as partes proceder. Precedentes deste TJDF.

3. Consoante dispõem os artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/66, prescreve em três anos a execução baseada em cédula de crédito bancário. 3.1. Reputa-se válido o protesto para fins falimentares quando resta comprovado que a empresa-ré, por meio de seu sócio, tomou ciência da sua existência e do seu teor por meio de notificação extrajudicial, circunstância que acarreta na interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 202, III e parágrafo único, do Código Civil. 3.2. No que tange a alegação de vício do protesto por suposto erro no valor indicado da dívida, a Lei 9.492/1997 não impõe, como requisito para o protesto, a indicação exata do valor da dívida, autorizando o credor a realizar esta indicação, acerca da qual responsabilizar-se-á na forma dos arts. 5º, parágrafo único, e 22, III da citada lei, limitando-se o Tabelião a avaliar somente os aspectos formais do documento (art. 9º). 3.3. Inexistindo vícios no protesto realizado e tendo a ação sido proposta dentro do prazo prescricional, afasta-se a preliminar suscitada.

4. É assente nas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que, nas ações de falência lastreadas no inciso I do art. 94 da Lei 11.101/2005 – como no caso dos autos –, é desnecessária a existência de indícios ou provas da situação de insolvência econômica do devedor, bastando a impontualidade deste no pagamento de dívida em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. 4.1. Fundando-se o pedido de falência em débito superior ao estipulado na lei, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo. Doutrina.

5. Conforme disciplina a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 5.1. A liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação contida em cédula de crédito bancário decorrem da soma nela indicada ou do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos bancários, os quais, por expressa previsão legal, precisam evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os encargos, despesas, juros, correções, multas e demais acessórios que perfazem a dívida. 5.2. Tendo a petição inicial sido instruída com a CCB e com a planilha detalhada do débito – no qual consta como valor inicial a quantia descrita no primeiro aditivo assinado entre as partes –, mostram-se preenchidos os requisitos da lei e, assim, rejeita-se a preliminar de ausência de título executivo.

6. Afastam-se as preliminares de cerceamento de defesa quanto a ausência de intimação acerca dos documentos acostados com a réplica da parte autora, pois a cadeia dominial da Cédula de Crédito Bancário já veio comprovada com a documentação juntada a inicial, não sendo demonstrado qualquer prejuízo decorrente da não cientificação desses documentos, os quais não eram essenciais a propositura da ação e, por isso, não pode ser tidos como intempestivos. 6.1. Compete ao juiz, como destinatário das provas, averiguar a necessidade ou não de suas produções, competindo-lhe indeferir aquelas que repute inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia (art. 370, parágrafo único, do CPC). 6.2. Para averiguar a alegação de fraude na cessão da cédula de crédito bancário, é desnecessária a nomeação de perito contábil, sendo suficiente a análise cronológica dos endossos em correlação aos atos de intervenção e liquidação da instituição financeira promovidos pelo Banco Central do Brasil. 6.3. Igualmente, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial contábil em relação a validade de cláusulas contratuais, ainda que se trate da suposta existência de juros abusivos. Precedentes desta Turma Cível.

7. A relação jurídica entre as partes – contrato de empréstimo (mutuo) bancário – deve observar os ditames da lei civil geral (ou eventuais legislações especiais) e não do Código de Defesa do Consumidor, pois este negócio jurídico objetivou o fomento da atividade



empresarial da ora agravante, não sendo possível enquadrá-la dentro do conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, por não se tratar de destinatária final do produto. Precedentes.

8. A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005), desde a sua concepção legislativa, teve por intenção principal buscar, dentro do possível, a preservação das empresas, em decorrência de sua relevante função social, geradora de riquezas, empregos e renda. Veio para socorrer sociedades empresárias e empresários que, por variadas razões, passaram a encontrar dificuldades para honrar suas obrigações. 8.1. Contudo, a lei, ao mesmo tempo que fornece instrumentos e condições para que a empresa e os empresários possam soerguer-se e honrar as suas obrigações, objetiva igualmente a retirada do mercado de sociedades empresárias que sejam inviáveis de recuperação, evitando-se o agravamento dos problemas já existentes e prevenindo-se o surgimento de outros.

9. Tratando-se de pedido de falência fundado no inadimplemento de quantia líquida e vencida em valor superior a quarenta salários mínimos, compete ao devedor, caso não opte pelo depósito do valor do débito noticiado (art. 98, parágrafo único, da Lei de Falência), opor as matérias de direito aptas a desnaturar o título ou a comprovar que o débito é inferior ao parâmetro mínimo legal para fins de elidir o decreto falimentar. Inteligência do art. 96 da Lei 11.101/2005. 9.1. Não se verifica fraude ou violação ao termo legal da liquidação extrajudicial por parte do endossante originário da CCB, pois restou demonstrado que o valor negociado não pertencia aos ativos da instituição financeira, mas sim a terceiros, tendo a sua atuação ocorrido por meio de endosso-mandato – quando a instituição financeira atua como mero mandatário dos proprietários do título de crédito nas operações de crédito, cobrando pelos serviços executados uma comissão –, o que torna válida e eficaz as transmissões do crédito constante naquele título de crédito. 9.2. Não há qualquer evidência nos autos da existência de fraude na cessão de créditos noticiada, sendo constatado se tratar, apenas, remanejamento de operações financeiras entre fundos de uma mesma administração, fato que, por si só, não apresenta caráter ilícito.

10. Ainda que tenham sido dadas garantias, por parte do devedor – cuja liquidez não restou evidenciada nos autos –, para o adimplemento do crédito constante no título de crédito, o credor, diante do inadimplemento da obrigação, não pode ser obrigado a recebê-las em detrimento da obrigação principal. Inteligência do art. 313 do Código Civil.

11. A ação de falência não se presta para revisar relações contratuais, intuito este que deve ser feito pela via processual própria. Tratando-se de pedido falimentar baseado em dívida superior a quarenta salários mínimos, a averiguação da adequação ou não do vindicado débito ao parâmetro legal é meramente incidental e não faz coisa julgada, a teor do que dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil, visto que o objetivo desta ação é a decretação de falência (natureza constitutiva) e não o pagamento de quantia certa (natureza condenatória). 11.1. Tendo o próprio réu, por meio de perícia contábil própria, reconhecido a existência de débito acima do parâmetro da lei – ainda que todas as suas teses fossem acolhidas –, mostra-se desnecessária a análise pormenorizada dos invocados dispositivos abusivos do contrato de mútuo bancário, visto que não terá o condão de afastar a procedência do pedido de decretação de falência, nem servirá para revisar o mencionado negócio jurídico.

12. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

Em seus Aclaratórios (**ID. 11599690, p. 01-13**), a parte embargante sustenta que o acórdão recorrido foi: a) obscuro quanto a propriedade do título, pois a embargante não é proprietária dos recursos e, se o acórdão pretendeu falar que o Banco BVA não era o proprietário, o julgado configura-se omissivo, pois não



indicou o documento que conferiria ao BVA a condição de mandatário (p. 02-03); b) a obscuridade mostra-se presente ao partir de premissa fática equivocada quanto a propriedade real dos valores disponibilizados a embargante/devedora (p. 03-04); c) contraditório ao reconhecer a prática do endosso pelo BVA e, em seguida, indicar que aquela Cédula de Crédito não compunha o patrimônio do banco (p. 04-07); d) omissivo quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 15 da Lei 9.492/1997, pois não foi indicado o fundamento jurídico-legal para considerar válido o protesto falimentar que lastreou a ação de falência, não se esquecendo que o comparecimento pessoal do sócio da ré somente ocorreu após o ajuizamento da ação, sendo que seu paradeiro não era desconhecido, nem estava em lugar incerto e ignorado (p. 07-12).

Pede o conhecimento e acolhimento do seu recurso para, com efeitos infringentes, sanar os vícios apontados, tornando, assim, questionada a matéria (p. 12-13).

Intimada a se manifestar sobre os Embargos opostos, a parte embargada pugnou pela manutenção do acórdão (**ID. 11844795**).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nas palavras do Ministro **Celso de Mello** (*in AI 591230 AgR-ED-ED-ED-ED*, Segunda Turma, j. 06/04/2010), “os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal”. Trata-se, portanto, “de instrumento de aperfeiçoamento do julgado”, como já salientou o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça (cf. **REsp 1283281/RJ**).

Conforme lições de José Carlos Barbosa Moreira (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549), haverá omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou ainda mediante recurso. Noutras palavras, haverá omissão caso o órgão julgador não enfrente um ou mais pedidos formulados pelas partes.

Já o vício da contradição apto a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado (EDcl no REsp 1193789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2013).

Deve-se compreender, ainda, que o vício da obscuridade “é consubstanciada pela impossibilidade de colher-se do julgado o seu próprio alcance (...)” (EDcl na Rcl 2.651/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010). Quer dizer, a obscuridade prevista na norma é aquela manifestação vaga ou imprecisa do órgão julgador que dificulte a extração do seu real alcance, tendo aptidão de causar tumulto no seu cumprimento no momento processual adequado.



Fincadas estas premissas, passo a análise dos supostos vícios apontados pelo recorrente em seus Embargos de Declaração (ID. 11599690).

Os primeiros supostos vícios apontados pelo ora embargante refere-se a aspectos da propriedade da Cédula de Crédito Bancário. Entende que o colegiado foi obscuro na indicação desta propriedade, ou omissivo ao não indicar o documento que conferia ao Banco BVA a condição de mandatário da BRL Patrimonial II.

Com a devida vênia, inexistem os suscitados vícios. O acórdão recorrido foi claro ao indicar que os recursos financeiros emprestados a **BRASILIA MOTORS** eram de propriedade da pessoa jurídica BRL PATRIMONIAL II e não do Banco BVA, o qual, como gestor desses valores, atuou em nome da BRL por meio de endosso-mandato, cujos poderes foram expostos no Certificado da Cédula de Crédito Bancário constante no ID. 7878314, p. 40. Ficou também explicado que não houve violação ao termo legal da intervenção extrajudicial promovida pelo BACEN junto ao Banco BVA, em decorrência deste crédito não compor o patrimônio da instituição financeira. Confira-se o excerto do acórdão (ID. 11377199, p. 38-39):

“(…)

No caso em tela, o endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (ID. 7878036, p. 01), enquanto o termo legal da liquidação judicial foi fixado em 20 de agosto de 2012 (ID. 7877725, p. 01), ou seja, trata-se de ato, em princípio, ineficaz. Contudo, como visto acima, o crédito disponibilizado pelo BANCO BVA ao recorrente BRASILIA MOTORS não compunha o patrimônio ativo daquela instituição financeira sob intervenção, já que ele era pertencente a pessoa jurídica BRL PATRIMONIALII, conforme o Certificado da Cédula de Crédito Bancário acostado no ID. 7878314, p. 40-41, sociedade empresaria esta que, como legítima proprietária da coisa, a cedeu ao FUNDO SAN MARINO.

Em outras palavras, competia ao BANCO BVA, como mandatário da BRL PATRIMONIAL II – via endosso-mandato –, gerir os recursos e receber os pagamentos relacionados a CCB e creditá-los em favor desta, conforme cláusula 03 da CCCB (ID. 7878314, p. 40), o que corrobora a tese de que era mera gestora dos recursos financeiros da BRL PATRIMONIAL II. Esta modalidade contratual entre a instituição financeira e o proprietário do crédito – chamado também de falso endosso ou endosso-impróprio, como intitula Pontes de Miranda – é bem explicada por Fran Martins (in “Contratos Obrigações Comerciais”, Editora Forense, 9ª Edição, 1988, p. 527), cujas lições reputo valiosas para o exame desta controvérsia:

‘Costumeira é a operação de cobrança de títulos, realizada pelos bancos em geral. Em tais casos, os bancos agem como mero mandatários dos proprietários dos títulos, cobrando pelos serviços executados uma comissão. A propriedade dos títulos continua, contudo, a ser dos beneficiários dos mesmos, agindo os bancos como simples intermediários’ (destacou-se)

Neste diapasão, não sendo a proprietária daqueles recursos financeiros, com a devida vênia a recorrente, não se verifica a irregularidade (ou mesmo fraude) no endosso deste título de crédito – ainda que dentro do período do termo legal da intervenção extrajudicial –, tendo o BANCO BVA atuado como mero mandatário dos aportes financeiros investidos pela BRL PATRIMONIAL II, circunstancia esta que não compromete a lisura da transação.



A propósito, no que se refere ao questionamento da recorrente quanto valor módico da cessão de crédito realizada entre a BRL PATRIMONIAL II e o FUNDO SAN MARINO, noto, do instrumento de cessão de créditos juntado no ID. 7878043, p. 03-05 – o qual veio também acostado junto a inicial –, que esses fundos eram operados pela mesma administradora (BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.), tendo ocorrido, como explicado na réplica (ID. 7878314, p. 09-10) e nas contrarrazões recursais (ID. 8294107, p. 16) apenas um remanejamento de operações financeiras, fato que, por si só, não é ilícito.

Ainda neste tema, verifico que estes esclarecimentos, como dito, foram feitos ainda em réplica (ID.7878314, p. 09-10), não tendo o agravante, em suas razões recursais (ID. 7877533, p. 12, 19-21, 23 e 137) – nem em contrarrazões ao Agravo Interno (ID. 8749193, p. 15 e 23), trazido qualquer elemento que macule esta transação, limitando-se a transcrever os mesmos questionamentos aduzidos na contestação (ID. 7878226, p. 47-48). Assim, data vênia, não se deve reconhecer a deduzida fraude por não se visualizar vício que tenha aptidão de fragilizar este negócio jurídico.”

Destarte, não restam demonstradas as apontadas obscuridades, nem contradição referente a relação jurídica travada entre o Banco BVA e a BRL Patrimonial II, não competindo a revisão deste entendimento por meio deste recurso, o qual não se presta para esta finalidade.

Adiante, o embargante questiona a ausência de fundamento jurídico-legal para considerar válido o protesto falimentar que lastreou a ação de falência. Reiterando as vênias, este tema foi expressamente enfrentado pelo acórdão recorrido, veja-se (**ID. 11377199, p. 22-23**):

“(…)

Vencida a dívida em 30 de março de 2015, o prazo para a sua cobrança prevista na Cédula de Crédito Bancário é de três anos – ou seja, era até 29/03/2018 –, na forma do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto 57.663/1966, cuja aplicação é expressamente autorizada pelo art. 44 da Lei 10.931/2004. Confira-se:

Art. 44 da Lei 10.931/2004. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 70 da LUG. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

Este é o entendimento desta egrégia Turma Cível, conforme extrai-se dos seguintes precedentes:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA RENOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Consoante dispõem os artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/66 e art. 26, §3º do Código Civil, prescreve em três anos a execução baseada em cédula de crédito bancário. (...) 5. Apelação não provida. (Acórdão n. 1144924, 00036844720178070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, DJE: 22/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. UNÂNIME. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, instituída pela Lei 10.931/2004 e submete-se ao prazo prescricional trienal, a contar do vencimento da dívida, conforme estabelecido no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto 57.663/66. 2. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n. 1101395, 07119114920178070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, PJe: 08/06/2018).

No entanto, este prazo prescricional restou interrompido pelo protesto deste título com a cientificação pessoal do sócio da agravante **BRASILIA MOTORS LTDA** (Sr. José Augusto Pinheiro – **ID. 7878253**, p. 25) em 04/08/2017– quando este compareceu pessoalmente no 2º Ofício de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas desta capital federal e tomou conhecimento da existência do aludido protesto para fins de falência (**ID. 7878113**, p. 02) –, o que acarretou no reinício do prazo a partir desta data, na forma do art. 202, III e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III - por protesto cambial;

(...).

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Cabe registrar que, ainda que houvesse alguma irregularidade na intimação por edital do protesto, este vício restou sanado com o comparecimento pessoal do sócio da **BRASILIA MOTORS**, atingindo o ato, assim, a sua finalidade. Ainda que esta ciência tenha vindo por meio de uma notificação extrajudicial (**ID. 7878177**, p. 05), o protesto especial falimentar foi previamente realizado (**ID. 7878113**, p. 01) e deve ser reputado válido e eficaz diante do inequívoco conhecimento da sua existência pelo responsável legal da requerida, produzindo efeitos desde a sua incontroversa ciência.

(...)”.



Como visto, este órgão julgador reputou válido o protesto falimentar, adotando o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 277 do Código de Processo Civil, pois a sua finalidade (cientificar o devedor acerca da intenção do credor em requerer a sua falência) foi devidamente alcançada. Se esta conclusão foi ou não acertada, cabe a parte questioná-la também por recurso próprio, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado para este fim. Precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HONORÁRIOS. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir ou esclarecer a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. (...) 4. Embargos acolhidos. Unânime. (Acórdão 1204841, 07032742320188070003, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, DJE: 7/10/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO. INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CIVIL. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão. 2. Embargos conhecidos e não providos. (Acórdão 1201661, 00056928320158070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, DJE: 25/9/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do Julgado, de modo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser materializado por meio de recurso adequado. (...) 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1201725, 07087022620178070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, DJE: 24/9/2019).

Diante destes fundamentos, resta claro que o acórdão vergastado não está eivado de nenhum dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015, pois a matéria posta neste recurso foi completamente debatida e enfrentada por esta colenda Turma, o que mostra o claro inconformismo e *animus* de rediscussão da matéria por parte do embargante, o que é vedado na seara restrita deste recurso sem a demonstração cabal de alguma das hipóteses legais ou da presença de teratologia no julgado. Este é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTUITO PROTTELATÓRIO.

1. Nos termos do art. 1.022, caput e incs. I a III, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O STJ, no julgamento de embargos de declaração, pode prescindir do prequestionamento de matéria constitucional para fins de interposição de recurso extraordinário, de modo a evitar a usurpação da competência do STF.

3. A parte embargante busca, com a oposição destes segundos embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Não é possível, contudo, dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplica-se multa à parte embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1522093/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 14/06/2017).

É como pensa, ainda, esta egrégia Turma Cível:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREQUESTIONAMENTO PARA ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TEMA DEVIDAMENTE ENFRENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. (...) 6. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos. (Acórdão n.1121741, 00109515020158070004, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, DJE: 10/09/2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. FUNDAMENTOS AMPLAMENTE DEBATIDOS. 1. A viabilidade dos embargos



declaratórios encontra-se condicionada à presença de algum dos pressupostos listados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que devem ser observados com rigor, uma vez que este recurso não se presta para a mera reapreciação da lide. (...) 4. Embargos conhecidos e rejeitados. Unânime. (Acórdão n.1121736, 00447804320168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, DJE: 10/09/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado, de modo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser materializado por meio de recurso adequado. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1115011, 20160910142642APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, DJE: 10/08/2018. Pág.: 502).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. 2 Os embargos de declaração não se prestam como via de inconformismo com o julgado, produzido por Colegiado, que se pronunciou sobre os pontos relevantes do agravo, tampouco se mostra adequado à rediscussão das teses já abordadas no acórdão. 3 Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.1086155, 07010242620178079000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, DJE: 12/04/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. LEI DISTRITAL. REDISCUSSÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a oposição de novos embargos, rediscutindo questões jurídicas já dirimidas por esta Corte, revela mera discordância da parte embargada ao sentido do ordenamento jurídico vigente. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. 2. Embargos conhecidos e não providos. (Acórdão n.1073784, 20150110638087APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2018, Publicado no DJE: 15/02/2018. Pág.: 634-642)

No mais, para efeitos de prequestionamento, a jurisprudência declina que é suficiente a demonstração de que a matéria objeto da controvérsia foi enfrentada no juízo que proferiu o julgamento recorrido, sendo necessário que a parte demonstre a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na presente hipótese. É como vem se manifestando esta Relatora, bem como esta egrégia Corte (cf. **Acórdão n.1008863**, 20160110711779APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, DJE: 10/04/2017. Pág.: 422/427; **Acórdão n.1009807**, 20140110446133APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, DJE: 11/04/2017. Pág.: 174/179; **Acórdão n.1007851**, 20150110100686APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, DJE: 04/04/2017. Pág.: 202/211; **Acórdão n.1007781**, 20150110143778APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, DJE: 05/04/2017. Pág.: 282/298; **Acórdão n.1006117**, 20140910265614APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, DJE: 07/04/2017. Pág.: 255-273; **Acórdão n.1004680**, 20160610142990APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL,



DJE: 28/03/2017. Pág.: 413/435; **Acórdão n.1002906**, 20160110181524APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, DJE: 21/03/2017. Pág.: 602/607; **Acórdão n.1008366**, 20140111230349APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, DJE: 06/04/2017. Pág.: 283/288, dentre outros).

Por outro lado, o art. 1.025 do CPC estabelece que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Assim, os pontos devolvidos a esta instância foram integralmente abordados, debatidos e julgados pelos Desembargadores deste órgão, ocorrendo, em verdade, uma conclusão contrária aos interesses da ora embargante, o que não autoriza a sua rediscussão por esta via recursal.

Ante o exposto, sendo apreciados todos os pedidos e não existindo omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser sanada, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.



Número do documento: 19101612304523022500000067890176

http://pje.trf4.jus.br/Processo/ConsultaDocumento?dt_sis=19102614578526300000048679986

Assinado eletronicamente por: SILENE IBENHQUE DE OLIVEIRA/06/10/2019 09:30:46:33